



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

DECRETO N.º. 583 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

(Alterado pelo Decreto n.º 290 de 28 de fevereiro de 2018).

“Regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente, seus Instrumentos e dá outras Providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art.70 da lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, a Fiscalização e o Cadastro Ambiental das atividades e empreendimentos considerados efetivos e potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Porto Nacional, a serem exercidos pelo Órgão Ambiental Municipal - ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeito deste Decreto são adotadas além das previstas na Lei nº 2360 de 01 de junho de 2017 as seguintes definições:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 4º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie ou ainda, de impacto ambiental local, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I deste Decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características dos empreendimentos ou atividades, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes e neste Decreto, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 5º As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que possuam licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, de acordo com o prazo estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL deverá ser cientificado, no prazo de 3 (meses) após a notificação, das atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal.

Seção I

Dos Instrumentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 6º Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Certidão Negativa de Débitos do Município de Porto Nacional;
- II - Estudos Ambiental - EA;
- III - Licença Prévia de Instalação e Operação;
- IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS;
- V - Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA
- VI - Auditoria Ambiental;
- VII - Cadastro Ambiental;
- VIII - Audiência Pública, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;
- IX - Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 7º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental em âmbito municipal os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 8º Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo geral da Prefeitura Municipal ou do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 9º Os procedimentos para o licenciamento ambiental, obedecerão às seguintes etapas:

- I - definição fundamentada pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e/ou estudos pertinentes e demais documentos exigidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dando-se a devida publicidade;
- III - análise pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência Pública, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, decorrentes de Audiência Pública, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

- a) defesa e recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação dirigida;
- b) a Junta de Impugnação Fiscal - JIF, do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, em primeira instância administrativa;
- c) ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, quando do indeferimento da defesa apresentada à JIF, em segunda e última instância administrativa.

Art. 10. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 11. O requerimento de renovação de licença ambiental pelo empreendedor, em todas as suas modalidades, deverá estar acompanhado de cópia autenticada da licença a ser vencida e do edital de publicação do requerimento de renovação, bem como dos demais documentos exigidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, quando solicitado.

Art. 12. As licenças ambientais municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo.

Art. 13. Para fins de emissão do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, poderá ser objeto de Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), desde que a necessidade do mesmo seja devidamente fundamentada.

§ 1º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) eximirá temporariamente o empreendimento do licenciamento ambiental, por prazo determinado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a fim de que o empreendimento reúna condições para regularização junto ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

§ 2º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) poderá ter validade de até 180 dias improrrogáveis, mediante pedido fundamentado, e aprovado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º O empreendimento deverá iniciar o procedimento de Licenciamento Ambiental, a fim de cumprir o Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) em até dois terços do fim do prazo definido para a regularização.

§ 4º A análise do mérito do pedido e o prazo definido para que seja firmado o Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), deverão ser analisados pela equipe técnica do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, o qual deve emitir parecer técnico em resposta à solicitação.

§ 5º Tanto a solicitação, quanto o parecer técnico, deverão ser formalizados em processo administrativo, no qual ao fim do prazo do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), será dada continuidade ao licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 6º A existência de Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) não exime o empreendimento das penalidades previstas pelas legislações Federais, Estaduais e Municipais, caso ocorra crime ambiental, ou demais infrações que venham a causar prejuízos ao meio ambiente, durante o prazo de vigência do mesmo.

§ 7º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) terá sua validade cessada caso o empreendimento recaia sobre o previsto no § 6º, ou em caso de comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento apresentado para firmação do TCAM.

§ 8º O Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) não se aplica a novos empreendimentos.

Art. 14. Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada e em conformidade com as características e peculiaridades, em função do seu porte e potencial poluidor/degradador, serão adotados procedimentos para emissão de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA.

§1º A efetivação da dispensa de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio da emissão do ato administrativo denominado Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA.

§ 2º As atividades isentas de licenciamento ambiental, em decorrência do não enquadramento no anexo da Resolução CONAMA 237/97 e Anexo I da Resolução COEMA 07/2005 como passível de licenciamento, não dependerão de declaração emitida pelo órgão ambiental.

§3º As declarações previstas nos §1º do *caput* terão a validade de até 04 (quatro) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

- a) Em casos em que a validade da DDLA for superior a 01 (um) ano, o empreendedor terá que apresentar declaração anual de que não houveram mudanças nas informações prestadas no ato gerador da emissão da DDLA.
- b) A não apresentação da declaração impede a emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 15. A DDLA informa que o empreendimento ou a atividade está dispensado do licenciamento ambiental.

§1º As informações prestadas para obtenção da DDLA serão de total responsabilidade do requerente e, no caso de cadastramento de informações falsas, será suspenso ou cancelado o ato administrativo, sujeitando-se o empreendedor às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

§2º Nas fases de instalação e operação das obras ou empreendimentos/atividades constantes do Anexo II deverão:

- a) considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade;
- b) projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;
- c) adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente;
- d) possuir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Declaração de Uso Insignificante - DUI, quando for o caso;
- e) observar as restrições legais quanto à localização da obra ou empreendimento/atividade.

§3º As obras ou empreendimentos/atividades que necessitem suprimir vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural e que apresentem mais que 50 indivíduos por hectare, com DAP (diâmetro a altura do peito) maior que 10 cm, deverão solicitar a autorização para exploração florestal junto ao NATURATINS.

§4º Os empreendimentos/atividades que incidirem em áreas que necessitem de supressão de vegetação de floresta primária ou de formações sucessoras em estágio avançado de regeneração natural deverão solicitar a autorização para exploração florestal junto ao NATURATINS.

Art. 16. A inexigibilidade de licenciamento ambiental, no âmbito municipal, não dispensa o empreendedor de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

I - regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção ambiental, quando for o caso;

III - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento/atividade;

IV - requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 17. A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, assim como as licenças referentes à regularização florestal, supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou Reserva Legal e/ou Autorização de Queima Controlada, deverão ser exigidas para as atividades e empreendimentos, sem prejuízo da dispensa de licenciamento ambiental.

Art. 18. Para ser dispensada de licenciamento ambiental, por meio da DDLA, a atividade ou empreendimento deverá atender integralmente os seguintes requisitos:

- a) não provocar interferência em Áreas de Preservação Permanente - APP, exceto nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, conforme art. 8º da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal);
- b) não provocar interferência em Unidades de Conservação de Proteção Integral e Áreas de Reserva Legal - ARL;
- c) coletar, tratar e dispor adequadamente os efluentes líquidos gerados;
- d) coletar, acondicionar, armazenar e dispor adequadamente os resíduos sólidos;
- e) estar em conformidade com a legislação ambiental e normas em vigor;
- f) adotar todas as medidas de controle ambiental necessárias.

Parágrafo único. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá solicitar outros documentos, estudos ou vistorias durante a análise processual, devendo ser recolhida taxa adicional pelo Requerente, no valor de uma vistoria adicional para empreendimentos e atividades de pequeno porte.

Art. 19. Durante a análise processual, verificada que a atividade ou empreendimento não se enquadram na hipótese de dispensa, o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL indicará a modalidade de licenciamento cabível, sem prejuízo das taxas anteriormente pagas.

Art. 20. Os interessados deverão submeter à aprovação do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL qualquer modificação no projeto que acarrete alteração no porte ou potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento, sob pena de sofrerem as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 21. A dispensa do licenciamento ambiental por meio da DDLA não exime o empreendedor do cumprimento das exigências ambientais estabelecidas em disposições legais, regulamentares e em normas técnicas aplicáveis.

Art. 22. Para obtenção da DDLA o interessado deverá formalizar solicitação junto ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, pagar a taxa referente à prestação de serviço administrativo e acostar a seguinte documentação.

I - requerimento geral, no modelo do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

II - fotocópia da Carteira de Identidade, comprovante de endereço e CPF/MF, se Pessoa Física, ou CNPJ, se Pessoa Jurídica, do responsável pela atividade ou empreendimento;

III - quando tratar-se de representação do empreendedor por procurador, este deverá apresentar procuração, por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes expressos para requerer Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental perante o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, bem como fotocópia autenticada dos documentos de identificação (Carteira de Identidade e CPF/MF) e comprovante de endereço;

IV - croqui de acesso e localização para empreendimentos rurais;

V - apresentar documentação que comprove a legalidade do uso da área para o empreendimento ou a atividade objeto da DDLA, seja escritura pública, comprovação de posse, contrato de compra e venda, arrendamento, autorização do proprietário ou afins;

VI - comprovante de pagamento de taxa vinculada à prestação de serviços administrativos e taxa de vistoria;

VII - formulário de caracterização da atividade/empreendimento, modelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, preenchido e assinado.

Parágrafo Único. A DDLA será emitida para as atividades constantes do Anexo II, mediante comprovação do pagamento da taxa e o cadastramento das informações solicitadas, sendo que nos demais casos deverá ser formalizado processo junto ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL para avaliação.

Art. 23. A rotina para análise das solicitações de DDLA obedecerá aos seguintes passos:

- a) análise da documentação exigida, inclusive o pagamento das taxas;
- b) análise técnica das informações e/ou parâmetros técnicos objeto do requerimento;
- c) emissão de parecer técnico;
- d) emissão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 24. O não cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como a declaração inverídica do interessado, implicará na suspensão ou cancelamento da DDLA, ficando o infrator sujeito às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação competente.

Parágrafo único. As informações contidas nas solicitações da DDLA estão sujeitas à auditoria do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, constituindo objeto das ações de planejamento de fiscalização ambiental para efeito de verificação das informações prestadas e serviços realizados.

Art. 25. Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades e constantes no Anexo I, os quais possam ser tecnicamente fundamentada e em conformidade com as características e peculiaridades, em função do seu porte e potencial poluidor/degradador poderão ser adotados procedimentos simplificados com a concessão de Licença Ambiental Simplificada - LAS, em um único ato.

§ 1º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, desde que contemplada a proteção ao meio ambiente, a qualidade de vida e definida a responsabilidade legal individual, e que seja técnica e juridicamente fundamentada pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º Para os empreendimentos e atividades sujeitos a procedimento simplificado, será elaborado Parecer Técnico contendo análise acerca da localização, instalação, o período de validade da LAS e demais aspectos que forem considerados relevantes, inclusive quanto ao enquadramento na condição prevista no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de análise do pedido de licenciamento de que trata o caput deste artigo será de até 120 (cento e vinte) dias e a validade máxima da LAS será de 4 (quatro) anos, dependendo da definição do Parecer Técnico, analisado cada caso.

§ 4º Os pedidos de LAS, sua concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação.

§ 5º Poderão ser adotados critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo CMMA.

§ 6º Para o pedido da LAS, o porte e o potencial poluidor será o definido nos Anexos I e III deste Decreto.

Art. 26. No caso de indeferimento do pedido da Licença Ambiental Simplificada, caberá defesa e recurso administrativo na forma do disposto no parágrafo único do art. 9º deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Seção III

Das Licenças Ambientais

Art. 27. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

II - Licença de Instalação - LI: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - Licença de Operação - LO: o prazo de validade mínima definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e, máxima de 4 (quatro) anos.

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS: o prazo de validade mínima definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e, máxima de 4 (quatro) anos.

Art. 28. A Licença Prévia- LP tem por objetivos:

I - aprovar a localização e atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e atividade;

II - estabelecer os pré-requisitos e condicionantes a serem atendidos para o pedido de implantação do empreendimento e atividade, suprindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, disposição dos resíduos sólidos, emissões gasosas de material particulado e de ruídos no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos, na legislação pertinente, para a área requerida e para a tipologia do empreendimento e atividade.

Art. 29. Os pedidos de LP formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão ser feitos mediante a apresentação dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A Lista de Documentos será definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 2º. A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 30. A Licença de Instalação - LI tem por objetivos:

I - atestar que os pré-requisitos e condicionantes estabelecidos LP foram cumpridos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

II - aprovar a proposta e autorizar a implantação do Estudo Ambiental apresentado.

Art. 31. Para os pedidos de LI deverão ser apresentados os documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A LI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a às condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 3º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado à **ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**.

§ 4º A LI conterà o cronograma aprovado pelo **ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 32. A LI será concedida mediante análise técnica de verificação de adequação do Estudo Ambiental, aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º As Licenças Municipais de Instalação (LI), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 1 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão do **ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.

§ 2º As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.

Art. 33. A LO será concedida mediante verificação do correto atendimento das condicionantes determinadas para o funcionamento do empreendimento ou atividade.

Art. 34. A LO deverá ser solicitada através dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

Parágrafo único. Os projetos e estudos exigidos pelo **ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, no processo de licenciamento ambiental, devem ser assinados por técnicos cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

Art. 35. O empreendedor é o responsável pela manutenção e operação do Sistema de Controle Ambiental - SCA do seu empreendimento ou atividade, bem como do Monitoramento Ambiental, quando este for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Parágrafo único. A critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, podem ser solicitados ao empreendedor relatórios de monitoramento acompanhados de suas ART's.

Art. 36. A LO é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado da vistoria, no teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e nas medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LP e LI.

§ 2º A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo interessado, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá conceder uma licença provisória, válida por um período máximo 90 (noventa) dias, necessário para testar os procedimentos previstos, desde que se fundamente esta necessidade em competente parecer técnico.

§ 3º Atendidas as exigências, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, após vistoria final, emitirá a competente Licença de Operação.

§ 4º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas ao encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto.

Art. 37. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população;
- II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos ambientais;
- III - ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento.

Art. 38. A renovação da LO deverá ser requerida através dos seguintes documentos:

- I - requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II - cópia da licença a vencer.

Parágrafo único. A critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, podem ser solicitados ao empreendedor demais documentos devido as particularidades de cada empreendimento.

Art. 39. Na renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do art. 27, deste Decreto.

§ 1º A obtenção do prazo de validade máximo de 4 (quatro) anos, se dará mediante decisão motivada do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, fundamentada na verificação do atendimento dos seguintes requisitos:

I - atendimento em limites de lançamento, ou condições mais favoráveis, fundamentadas em avaliação ambiental, àqueles estabelecidos na legislação e na LO anterior;

II - plano de correção das não conformidades legais decorrentes da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado;

III - apresentação da Certidão Negativa de Débitos do Município, relativa ao período de validade da licença anterior.

§ 2º A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º Após o vencimento, não havendo solicitação da renovação da licença de operação e tendo a atividade em contínuo funcionamento, o empreendimento incorrerá na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 40. A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental previsto neste Decreto, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

Art. 41. O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 42. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, atendidos os procedimentos estabelecidos no art. 9º deste Decreto.

Art. 43. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

constantes dos Estudos Ambientais, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 44. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovado;

II - descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - infração continuada;

VI - eminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida, somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, proferida em última instância, pelo CMMA.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do parágrafo único, do art. 9º deste Decreto.

Art. 45. Os pedidos de LAS formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão ser feitos mediante a apresentação dos documentos constantes na Lista de Documentos da atividade a ser licenciada:

§ 1º A Lista de Documentos será definida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 2º A concessão da LAS implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º Para a renovação da LAS aplica-se no que couber os procedimentos adotados para renovação da LO.

Art. 46. A Mudança de Titularidade da atividade ou empreendimento licenciado deverá ser protocolada no protocolo geral da Prefeitura ou do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante ofício e acompanhada de toda documentação do novo titular,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

para nova análise e emissão de licenças, sem prejuízo da cobrança de taxas administrativas de vistoria e reimpressão de documentos.

Parágrafo único. A sonegação da informação de mudança de titularidade implica nas sanções previstas nesta e nas demais legislações cabíveis e é passível de multa.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO AMBIENTAL

Art. 47. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA, será organizado e mantido pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

Art. 48. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, elaboração de projetos, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental anualmente.

§ 2º O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental devendo, as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo I deste Decreto, ser atualizado por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 49. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes estejam inscritos em dívida ativa do Município, e/ou em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam subjúdice, respaldadas com Medidas Liminares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.

Art. 50. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por ato próprio do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo CMMA como prestadores de relevantes serviços à comunidade, ficarão isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do caput deste artigo.

Art. 51. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 52. A pessoa física ou jurídica, relacionada no caput do art. 49, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do caput deste artigo, implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 53. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 55. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares;

III - vistorias ambientais.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Seção II

Dos Estudos Ambientais

Art. 56. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação.

§ 1º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

CAPÍTULO V - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 57. As Audiências Públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo, ainda, colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Art. 58. As Audiências Públicas serão determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou pelo CMMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, ou ainda, por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão ainda ser determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por um grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Art. 59. As Audiências Públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pelo Corpo Técnico Interdisciplinar.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º A convocação da Audiência Pública será publicada em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º Poderão, ainda, ser determinadas a prestação de informações adicionais pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

Art. 60. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

popular.

Art. 61. Nas audiências públicas serão obrigatórias as presenças dos:

I - representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;

IV - responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Art. 62. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido, sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Art. 63. Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações, iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, seguidos dos integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo único. Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no parágrafo único do art. 44, caberá a inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos termos já estabelecidos.

Art. 64. As inscrições para o debate far-se-ão em até 5 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo único. O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 65. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples se seus participantes.

Parágrafo único. A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 66. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando está à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público nas dependências do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 67. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 68. Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Art. 69. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo único. A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados no art. 66 deste Decreto.

Art. 70. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem assim quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

§ 1º Os pareceres técnicos jurídicos enunciados no caput deste artigo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.

Art. 71. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pela atividade ou serviço apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 72. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, gerido pelo Órgão Ambiental Municipal, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 73. A gestão do FMMA, observado o disposto do art. 64 da Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, é de responsabilidade do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, competindo-lhe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

I - firmar contratos e convênios;

II - praticar os atos de administração orçamentária e financeira, especialmente o ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem como os serviços de contabilidade necessários para a elaboração de balancetes mensais e balanço geral.

§ 1º Os servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL darão apoio administrativo, técnico e operacional para execução das ações e serviços do FMMA.

Art. 74. Constituem recursos financeiros do FMMA, os previstos no art. 63 da Lei nº 2360, de 04 de maio de 2017.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada “Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Nacional”.

§ 2º Os recursos arrecadados pelo FMMA serão movimentados mediante assinatura em conjunto do Gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.

Art. 75. Para aplicação dos recursos do FMMA, será elaborada minuta da proposta orçamentária, até 30 (trinta) dias, antes de findar o período anual, que vai de 1º (primeiro) de janeiro à 31 (trinta e um) de dezembro, de cada exercício, e encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA para apreciação.

Parágrafo único. Em caso de o ano em exercício estar corrente, excetua-se a obrigatoriedade da apreciação da proposta orçamentária pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 76. Os recursos que compõem o FMMA serão aplicados em:

I - projetos e programas de interesse ambiental;

II - aquisição de serviços de terceiros para execução de programas e projetos;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - pagamento de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

convênios e contratos com órgãos públicos e/ou privados e organizações não governamentais de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

VIII - outros de interesse e relevância ambiental.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 77. Não poderão ser financiados pelo FMMA:

I - projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

II - despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;

III – consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

Art. 78. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMMA integrarão o patrimônio do Município, ficando os mesmos sob a responsabilidade do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 79. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL informará ao CMMA e publicará, quadro resumo da arrecadação quadrimestral e anual do FMMA.

Art. 80. O orçamento do FMMA evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do FMMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII - DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 81. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF, constituída nos termos do art. 152 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017, exercerá sua competência no julgamento em primeira instância do processo administrativo relativo ao exercício do Poder de Polícia, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

do presente Decreto.

Art. 82. A JIF será presidida por funcionário designado pelo gestor do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, e integrada por funcionários do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, respeitando as condições descritas no art. 152 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017 designados pelo Presidente para os quais serão designados membros suplentes, servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 1º Em caso de impedimento de membro titular da JIF, o Presidente deverá convocar o respectivo suplente com antecedência de 24 horas, caso contrário não haverá sessão.

§ 2º A JIF não poderá deliberar sem a totalidade de seus membros.

Art. 83. A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto forem necessárias, dependendo do fluxo de processos.

Parágrafo único. As sessões realizar-se-ão em dia, hora e local previamente fixado pelo Presidente e terão a duração necessária para que se concluam os trabalhos colocados em pauta.

Art. 84. O Presidente, ao declarar aberta a sessão, ordenará ao Secretário que proceda a leitura da ata anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, será assinada pelos membros e Presidente.

§ 1º As restrições à ata serão manifestadas verbalmente ou por escrito e passarão a constar da ata seguinte.

§ 2º Se não houver número legal, o Presidente, após aguardar por 15 (quinze) minutos a formação de quórum, mandará lavrar o termo de presença, ficando transferida para a reunião imediata a matéria.

Art. 85. Assinada a ata, passar-se-á ao expediente para comunicação, requerimento, distribuição de processos, assinatura das decisões e demais deliberações.

Parágrafo único. Concluído o expediente, terá início o julgamento dos processos em pauta.

Art. 86. São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou vistas, se necessário;

III - proferir voto escrito e fundamentado e assinar as decisões;

IV - redigir as Resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto;

V - redigir as Resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 87. Compete à Secretaria da JIF, dar obediência às disposições deste Decreto e às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

determinações da Presidência e, especialmente:

- I - manter sob sua guarda e responsabilidade os livros, registros, processos, decisões e demais materiais da Junta;
- II - organizar em pastas, todas as leis municipais, estaduais e federais que versem sobre matéria de competência da Junta;
- III - promover a entrega da correspondência;
- IV - controlar a distribuição e recolhimento dos processos aos membros.

Art. 88. São atribuições do Secretário da Junta:

- I - dirigir a secretaria, mantendo a ordem nos trabalhos burocráticos;
- II - controlar o prazo do vencimento dos processos em poder dos membros;
- III - lavrar, assinar e ler as atas das sessões;
- IV - elaborar resumo do julgamento que será anexado ao processo;
- V - manter atualizados os livros de ata, de protocolo e de frequência dos membros;
- VI - assessorar o Presidente nas sessões;

VII - preparar os expedientes a serem assinados pelo Presidente;

VIII - elaborar a pauta das sessões, submetendo-a a aprovação do Presidente, obedecida a ordem de entrada dos processos;

IX - notificar os membros do dia e hora da sessão;

X - dar cumprimento às demais determinações da Presidência.

Art. 89. Em sua ausência, durante as sessões, o Secretário será substituído pelo membro que não tenha sido designado relator.

Parágrafo único. O Secretário não participará dos debates nas reuniões da JIF nem terá direito a voto, exceto quando substituído por membro na forma deste artigo.

Art. 90. Terminado o expediente, a Presidência dará início ao julgamento, seguindo rigorosamente, a ordem dos processos em pauta.

§ 1º Os processos serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrega à JIF. (ALTERADO).

§ 2º Os processos não julgados ou adiados por pedido de vista, de esclarecimentos, diligências ou visitas, permanecerão em pauta para julgamento em regime de preferência.

Art. 91. O julgamento de cada processo se dará em 3 (três) fases distintas: Relatório, Discussão e Votação.

Art. 92. O relatório elaborado pelo membro designado relator, conterá sempre uma parte



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

expositiva e outra conclusiva.

§ 1º A parte expositiva abrangerá:

I - em resumo, a narrativa do fato administrativo;

II - as razões, em síntese, da defesa.

§ 2º A parte conclusiva conterà parecer enfocando:

I - o aspecto temporal;

II - o aspecto legal, confrontando as razões enfocadas pela fiscalização e pela defesa.

Art. 93. Colocada a matéria em discussão, cada membro poderá fazer uso da palavra, por prazo limitado, estabelecido pelo Presidente.

Art. 94. As questões preliminares suscitadas durante o julgamento serão decididas antes do mérito.

Art. 95. Encerrada a fase de discussão, os membros poderão solicitar vistas ao processo, cuja devolução deverá ser feita na sessão imediata, retornando seu julgamento na fase de votação.

Art. 96. A votação proceder-se-á de forma nominal, começando pelo voto do relator. Parágrafo único. Na fase de votação não será permitida qualquer discussão sobre a matéria.

Art. 97. O servidor que tenha iniciado o processo de fiscalização poderá ser convocado pelo Presidente para prestar informações verbalmente ou por escrito.

Art. 98. O Presidente da JIF recorrerá de ofício a autoridade máxima julgadora sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (ALTERADO)

Art. 99. A JIF dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recursos no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do seu recebimento.

Art. 100. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da JIF.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES

Art. 101. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e passíveis de suas respectivas sanções, assim como aquelas previstas neste Decreto, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 102. As infrações administrativas são punidas com as sanções impostas pelo art. 140 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

§ 1º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

II - opuser embaraço à fiscalização do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no Município de Porto Nacional.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL atuante poderá confiar os animais a fiel depositário nos termos do capítulo IX do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão avaliados e doados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente no Município de Porto Nacional, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário nos termos do capítulo IX do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados, a critério do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

X - O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a partir da efetiva constatação, pelo agente autuante, da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas no caput deste artigo, são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 103. Nos casos em que a legislação trazida no art. 103 deste decreto estabelecer limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente atuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa.

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, classificando a infração em leve, média e grave.

Art. 104. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de:

I - microempresa, o empresário, pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§1º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal.

§2º No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

I - quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

II - localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§3º Serão considerados como de baixa situação econômica os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e esteja localizado nas áreas definidas no inciso II do §2º

§4º No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, a aferição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida e, para os estaduais, a sua localização nas áreas definidas no inciso II do §2º

Art. 105. Em se tratando de pessoa física adotar-se-ão os mesmos valores estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado.

Art. 106. Não tendo o agente fiscal documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 107. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração seguirão a aplicação considerando que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados para cada infração.

Art. 108. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista no art. 12 resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, deverá readequar o valor da multa.

Art. 109. A autoridade julgadora não está adstrita aos parâmetros previstos neste capítulo.

Art. 110. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 111. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 112. O valor da multa, de que trata este Decreto, será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 113. O agente que lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 114. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observados os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como os arts. 136, 137, 138 da Lei nº 2360, de 4 de maio de 2017.

Art. 115. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios e Distrito Federal substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 116. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 117. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO IX - DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA

Art. 118. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente fiscal poderá notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único. A Notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

Art. 119. Atendida ou não a Notificação, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente para homologação das providências decorrentes.

§1º Se da Notificação decorrer a lavratura de auto de infração fica dispensado o procedimento previsto no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

§2º O auto de infração deverá ter seguimento no mesmo processo da Notificação.

Art. 120. O prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo para apresentação de defesa até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, ou em dia em que não houver expediente, ou em que o horário do expediente seja encerrado antes da hora normal.

Art. 121. Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Art. 122. A defesa oferecida e o recurso interposto por procurador do autuado deverão estar acompanhados do respectivo instrumento de mandato.

Art. 123. Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem.

Art. 124. As decisões administrativas que vierem a ser proferidas deverão ser motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseiam.

Parágrafo Único. A título de motivação, será admitida a remissão a pareceres, informações e decisões anteriores, peças essas que passarão a integrar o ato decisório

CAPÍTULO X - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS PRÓPRIOS

Art. 125. O Auto de Infração e Termos Próprios serão lavrados em formulário específico, por agente designado para a função de fiscalizar, devidamente identificado por nome, matrícula funcional e portaria de designação, contendo descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como, qualificação precisa do autuado com nome e quando houver, endereço completo, endereço eletrônico, CPF ou CNPJ.

§1º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento.

§2º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

Art. 126. Instruirá o processo, acompanhando o auto de infração, relatório de fiscalização circunstanciado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização ficará disponível ao interessado, nos autos.

Art. 127. No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração e Termos Próprios, o fato deverá ser certificado no verso do documento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

corroborado por duas testemunhas, que poderão ou não ser funcionários do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, para caracterizar a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

§1º O Agente Autuante fará a certificação de que trata o caput e podendo figurar como testemunha.

§2º No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração ou Termos Próprios, os instrumentos deverão ser enviados pelo Correio para o domicílio do interessado, com Aviso de Recebimento - AR.

§3º No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo-se a apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§4º No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais intimações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o Setor responsável pela lavratura promoverá intimação por edital ou entrega pessoal.

§5º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

§6º Havendo advogado regularmente constituído nos autos, por procuração, a intimação poderá ser feita no endereço deste.

Art. 128. Consideram-se Termos Próprios, para fins deste Decreto, aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso ao julgamento do auto de infração, que exijam detalhamento quanto a sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo e Interdição, Termo de Apreensão e Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais.

Art. 129. A autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens ou animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderá proceder às seguintes destinações, observado o que dispuser a legislação que trata sobre o tema:

I - doação

II - utilização pela Administração

III - destruição

IV - venda, mediante Leilão, nos termos do §5º do artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

V - libertação no habitat;

VI - entrega a entidades.

Art. 130. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos;

II - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento de dano.

Art. 131. O Termo de Embargo e Interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando sempre que possível, as coordenadas geográficas do local.

§1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àqueles irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

§2º O Embargo será levantado pela autoridade competente para julgar o auto de infração mediante a apresentação, por parte do interessado, de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada.

§3º Nas hipóteses em que o infrator não apresentar as necessárias licenças ou autorizações, a autoridade julgadora confirmará o embargo e aplicará a sanção de suspensão total ou parcial da atividade, estabelecendo seu prazo ou condição.

Art. 132. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente fiscal embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, em que a decisão pelo embargo ou suspensão da atividade cabe à autoridade julgadora.

§1º São consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas pecuários ou silviculturais ou de extrativismo rural em 80% no mínimo.

§2º A pequena propriedade segue o regime previsto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 2006 para aquelas situadas no Bioma Mata Atlântica e no inc. I do §2º do art. 1º da Lei nº 4771, de 1965 para aquelas situadas nos demais biomas brasileiros.

§3º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de unidades de conservação, após a sua criação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 133. Verificado o descumprimento de embargo, a autoridade julgadora deverá aplicar as sanções previstas no art. 18 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Parágrafo único. O agente fiscal, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme o artigo 79 do Decreto nº 6.514, de 2008, além de aplicar as sanções previstas no art. 18 do mesmo Decreto.

Art. 134. O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

§1º No ato de fiscalização o agente fiscal deverá isolar e individualizar os bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação adotada no Termo de Apreensão, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.

§2º Se o bem apreendido, por qualquer razão, restar armazenado no tempo ou em condições inadequadas de armazenamento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação dos bens, nesta condição, deverá ser realizada com prioridade.

§3º A aferição do valor do bem apreendido deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, auferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

§4º Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

§5º As Diretorias poderão manter tabela, atualizada anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos, com os valores de mercado praticados, que, nesta hipótese, dispensará a avaliação individual dos bens apreendidos.

Art. 135. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor que recebeu os bens.

Art. 136. Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente fiscal deverá comunicar ao proprietário do local ou presentes, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada, por meio de Notificação.

Art. 137. O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem, assim como qualificar a pessoa do depositário.

Parágrafo único. O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física e excepcionalmente deferido à pessoa jurídica de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 138. A autoridade julgadora poderá a qualquer momento substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Art. 139. O Termo de Doação deverá conter a descrição dos bens apreendidos, seu valor, o número do auto de infração e termo de apreensão a que se refere, devendo constar ainda a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique na impossibilidade de aguardar o julgamento do auto de infração para posterior destinação.

Art. 140. O Termo de Destruição ou Inutilização, necessário à realização de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, antes do julgamento da autuação, deverá conter descrição detalhada dos bens e seu valor, devendo constar ainda a justificativa para a adoção da medida.

§1º O fato que der causa a destruição ou inutilização, considerando as possibilidades previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008, será atestado, por meio de justificativa nos autos, por pelo menos dois servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sendo um deles fiscal ambiental.

§2º A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

Art. 141. O Termo de Demolição, necessário à realização de demolição de obras ou atividades, antes do julgamento da autuação, deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental e a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º O fiscal ambiental deverá efetuar o registro da situação, preferencialmente mediante relatório fotográfico.

§2º Nos casos em que a demolição for promovida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou terceiro por este contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança junto ao infrator.

Art. 142. O Termo de Soltura de Animais deverá conter a descrição dos espécimes, com quantidade e espécie, além do estado físico dos animais.

§1º Acompanhará o Termo de Soltura, laudo técnico que ateste o estado brávio dos espécimes, bem como atestado que afirme a possibilidade de soltura no local pretendido, considerando suas condições ambientais para receber os animais.

§2º Nas hipóteses em que os animais forem apreendidos logo em seguida a sua captura na natureza, verificado o bom estado de saúde, fica dispensado o laudo técnico de que trata o §1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

§3º O laudo técnico mencionado nos parágrafos anteriores poderá ser elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 143. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 144. Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de 5 (cinco) dias contados da entrega do auto de infração ou Termos Próprios ao autuado.

§1º A instauração do processo dar-se-á na Sede do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§2º Os Autos de Infração lavrados por órgãos conveniados deverão ser encaminhados ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§3º No prazo previsto no caput deverão ser registradas todas as informações relativas à infração no Sistema do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, especialmente aquelas relativas a áreas embargadas.

§4º O autuado poderá protocolizar suas petições em quaisquer das Unidades Administrativas do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, devendo ser imediatamente encaminhadas para juntada ao respectivo processo administrativo originado pelo Auto de Infração.

§5º Recebidas petições nos termos do parágrafo anterior, que digam respeito à defesa, requerimento de conversão de multa e recurso, deverá haver comunicação imediata à autoridade competente, para fins de sobrestamento do processo administrativo objeto da infração administrativa até a juntada da defesa no processo.

Art. 145. Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

Art. 146. Os autos de infração lavrados em decorrência de um mesmo fato ou local serão autuados em processo próprio e serão apensados, devendo haver análise e julgamento individuais, desde que não haja prejuízo ao andamento processual e não haja bis in idem.

Parágrafo único. Processos instaurados na forma do caput poderão ser objeto de uma única conversão de multa.

Art. 147. Anulado o auto de infração com lavratura de outro para apuração do mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 148. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 149. Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos não previstos nesta norma ou no Decreto nº 6.514, de 2008, podendo os mesmos ser desentranhados e devolvidos ao requerente, sem análise, pela autoridade administrativa perante a qual os mesmos foram apresentados, nos termos do parágrafo único do art. 115 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§1º Somente serão aceitos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.

§2º Em nenhuma hipótese será interrompido ou retrocedido o procedimento diante do protocolo de requerimentos extemporâneos.

Art. 150. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR, salvo as intimações para apresentação de alegações finais que seguirão as regras previstas no Decreto 6.514, de 2008.

§1º No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá a intimação por edital ou entrega pessoal.

§2º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

§3º Nas hipóteses de localidades não atendidas por serviço regular de Correio, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, que as intimações serão realizadas por edital.

§4º Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico.

§5º Havendo tecnologia disponível que confirme o recebimento das intimações eletrônicas, poderá ser dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§6º Caso o autuado aceite, por meio de documento registrado no processo, a intimação por via eletrônica, será dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§7º Havendo tecnologia de certificação digital, será permitida a prática de atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

processuais por meio eletrônico.

CAPÍTULO XII – DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 151. Efetuado o registro das Notificações, Autos de Infração e Termos Próprios nos sistemas corporativos, o processo deverá ser encaminhado à JIF (Junta de Impugnação Fiscal) designada, a qual verificará, preliminarmente, a existência de pagamento da multa atribuída pelo agente fiscal, bem como as hipóteses de agravamento previstas no art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008..

Art. 152. Verificado o pagamento, o setor responsável remeterá os autos à autoridade julgadora para decisão, precedida da publicação de edital contendo a lista dos processos, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

§1º Na hipótese de indicação de majoração ou agravamento, o autuado deverá ser intimado por meio do que dispõe o art. 135 da lei nº 2.360 de 01 de junho de 2017, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Tratando-se de hipótese de aplicação de advertência, sem aplicação de multa, a equipe técnica procederá à elaboração de parecer técnico.

Art. 153. Verificada situação de agravamento nas situações em que o pagamento não tenha ocorrido, o autuado será intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

§1º A impugnação do agravamento será processada juntamente com a defesa.

§2º O agravamento incide sobre o valor da multa majorado, minorado, com aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes devidamente definidos na decisão da autoridade julgadora.

Art. 154. Apresentada defesa será verificada a sua tempestividade ou não com aposição de certidão nos autos.

§1º As defesas apresentadas deverão ser protocoladas em quaisquer das Unidades Administrativas do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL que efetuou o seu recebimento.

§2º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada por correios considera-se protocolada na data da postagem da correspondência.

Art. 155. O termo inicial para apresentação da defesa contar-se-á a partir da data da ciência da autuação pelo autuado, aposto no auto de infração, no recibo do AR, nos autos do processo administrativo ou outro ato inequívoco.

Art. 156. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado pela JIF que o incluirá na lista de processos para julgamento.

Art. 157. As áreas de fiscalização promoverão sempre que couber:

I - a comunicação da lavratura de auto de infração ao Ministério Público e à Polícia Civil,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

acompanhada do histórico de infrações do autuado;

II - comunicação ao DETRAN nos casos de apreensão de veículo, após registrar em Sistemas Corporativos o RENAVAM e as placas.

Art. 158. Sempre que, ao elaborar os pareceres, a JIF constatar indícios de que há relação direta entre a infração ambiental e o exercício da atividade econômica que possa ser financiada com recursos públicos e/ou beneficiada com incentivos fiscais, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - encaminhamento de ofício ao Fisco federal, estadual e municipal, a fim de constatar se houve concessão de benefício e/ou incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica autuada; e

II - encaminhamento de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de constatar se a pessoa física ou jurídica autuada tem participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§1º O andamento do processo administrativo não será paralisado para aguardar a resposta aos ofícios previstos nos incisos I e II.

§2º O encaminhamento dos ofícios constantes dos incisos I e II do caput será dispensado caso se tenha acesso às informações solicitadas por meio de convênios com os estabelecimentos de crédito oficiais.

Art. 159. Na hipótese de não ser possível identificar o autor da infração, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - registrar os Termos Próprios no Sistema do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL com a informação de autor desconhecido;

II - publicar o Termo de Embargo no Diário Oficial do Estado, mediante extrato, intimando os possíveis autores para apresentação de defesa; e

III - promover a destinação de bens apreendidos.

CAPÍTULO XIII – DO AGRAVAMENTO

Art. 160. No início da apuração da nova infração, a equipe técnica designada, verificará a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, antes da lavratura do auto de infração em análise, situação em que a nova multa será majorada da seguinte forma, nos termos do art. 11 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008:

I - em dobro, se cometida infração distinta da anterior; II - em triplo, se cometida mesma infração da anterior.

Art. 161. Para efeito de agravamento da infração poderão ser utilizados autos de infração confirmados em julgamento oriundos de outros órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

§1º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá celebrar acordos de cooperação com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente visando dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§2º Enquanto os acordos de cooperação de que trata o §1º não forem celebrados, as informações poderão ser solicitadas aos órgãos de meio ambiente federais e municipais, tendo por fundamento o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§3º Certidões emitidas pelos outros órgãos do SISNAMA, incluindo aquelas que forem obtidas por meio de consulta em meio eletrônico, substituirão a cópia do auto de infração e do julgamento de que trata o §1º do art. 11 do Decreto 6.514, de 2008.

Art. 162. A manifestação do autuado sobre o agravamento será processada juntamente com a defesa e apreciada por ocasião do julgamento do auto de infração.

Art. 163. Por ocasião da remessa dos autos à autoridade julgadora, ao final da fase de instrução, deverá ser novamente verificada a existência de agravamento, caso este não tenha sido constatado anteriormente.

§1º A manifestação do autuado sobre agravamento verificado nesta fase dar-se-á conjuntamente com as alegações finais.

§2º No caso do parágrafo anterior a intimação para alegações finais dar-se-á por meio do que dispõe o art. 157, parágrafo único da lei nº 2.360 de 01 de junho de 2017, alterada pela lei nº 2.381 de 29 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO XIV – DAS CONVERSÕES DE MULTA

Seção I

Dos Procedimentos para a conversão de multa

Art. 164. O pedido de conversão de multa de que tratam os incisos I a IV do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, e a Lei Estadual nº 1.325, de 17 de abril de 2002, deverá ser formulado acompanhado de proposta ou pré-projeto que será aprovado pela autoridade competente.

§1º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá contar com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa (prateleira de projetos) de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§2º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento de conversão de multa, poderá requerer a concessão de prazo de até 30 (trinta dias) para a apresentação do referido documento, a contar do protocolo do pedido.

Art. 165. O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando, salvo art. 167, §1º e 2º:

I - for apresentado fora do prazo de defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

II - desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

§1º Demonstrado baixo grau de escolaridade ou hipossuficiência econômica, poderão ser deferidas as conversões de multa, desde que requeridas até o final do prazo do recurso de primeira instância.

§2º A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, em virtude de menor complexidade, conforme previsto no §2º do art. 144 do Decreto 6514, de 2008, deverá ser justificada nos autos.

Art. 166. Requerida a conversão de multa no âmbito da defesa, o pedido será apreciado da seguinte forma:

§1º A equipe técnica designada obedecerá ao seguinte procedimento:

I - elaborará parecer técnico sobre o projeto apresentado ou adesão a outros projetos, conforme o caso, opinando pelo deferimento ou indeferimento da conversão.

II - submeterá os pareceres de deferimento à julgamento da JIF.

III - elaborará Ofício de Pendências, caso opine pelo indeferimento e haja possibilidade de correção dos vícios.

IV - elaborará Parecer Técnico de indeferimento, encaminhando os autos a JIF para julgamento do auto de infração.

§2º Havendo concordância da autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, será elaborado o Termo de Compromisso de Conversão de Multa, o qual deverá ser assinado por ambas as partes e cumprido fielmente, sob pena de restabelecimento do valor integral da multa, corrigido monetariamente.

Art. 167. Opinando a JIF pelo deferimento da conversão de multa, os autos serão encaminhados à equipe técnica competente para:

I - elaborar a minuta do Termo de Compromisso de Conversão de Multa;

II - determinar a intimação do autuado para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O julgamento do auto de infração nesta fase considerará a regularidade do auto de infração, com apreciação de autoria e materialidade, inclusive agravamento, além da dosimetria das sanções indicadas, considerando os elementos que já constem do processo.

§2º Caso o autuado não compareça para assinatura do Termo de Compromisso no prazo assinalado, o processo deverá ter seguimento normal, vedada a conversão da multa em fase posterior.

§3º As demais sanções atribuídas por meio do Auto de Infração poderão integrar o termo de compromisso para efeito de cumprimento de obrigações por parte do autuado.

Art. 168. Firmado o Termo de Compromisso, a equipe técnica dará seguimento ao processo, para proceder à execução das demais sanções aplicadas, nas hipóteses em que estas não tenham sido objeto de pactuação no Termo de Compromisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 169. Opinando a equipe técnica pelo indeferimento da conversão de multa, será adotado o seguinte procedimento:

I - será elaborado o Parecer Técnico de indeferimento com dilação probatória, após os procedimentos de instrução.

II - intimação via Diário Oficial do Estado ou outro meio que assegure o seu recebimento, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a indicação de indeferimento da conversão e apresentação de alegações finais e, caso queira, documentos;

III - encaminhamento à JIF para decisão.

§1º A autoridade competente, ao proceder ao julgamento do auto de infração, manifestar-se-á expressamente se acolhe ou não a indicação de indeferimento da conversão.

§2º Caso a autoridade julgadora defira a conversão, não acompanhando a indicação de indeferimento, submeterá o processo à equipe técnica para elaboração da minuta de Termo de Compromisso.

§3º Caso a autoridade julgadora indefira a conversão, o processo seguirá o rito normal, situação na qual o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa à vista com desconto de 30% (trinta por cento). Não havendo a quitação do débito, poderá, ainda, solicitar parcelamento ou pagar a multa sem desconto, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Art. 170. O prazo do recurso quanto ao indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do auto de infração.

Art. 171. Os autuados poderão aderir a mais de um projeto para conversão da mesma multa.

Parágrafo único. Poderão ser reunidas várias multas para a execução de um único projeto, seja de mesmo autuado, seja de autuados diversos.

Art. 172. A conversão do valor da multa em prestação de serviços de que trata os incisos III e IV do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, dar-se-á mediante o custeio ou execução pelo interessado de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente ou de manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação ambiental, ou ainda a doação de bens que sejam úteis para o exercício das funções, após aprovação pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§1º O custeio de que trata este artigo terá por finalidade o fornecimento dos meios, instrumentos ou quaisquer recursos necessários à implementação dos programas e projetos ambientais aprovados em qualquer de suas fases ou etapas ou ainda para a execução de todo o projeto quando o valor da multa convertida assim comportar.

§2º A execução pelo interessado de projetos ambientais ou partes destes ou ainda a manutenção de espaços públicos poderá ser feita pessoalmente pelo autuado ou por terceiro por este contratado a sua conta e risco.

Art. 173. As autoridades competentes, ao aprovarem os projetos a serem executados, aprovarão concomitantemente todas as despesas a serem realizadas, item a item, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

vedada a aprovação e realização de despesas que não guardem relação direta e específica com as atividades definidas no escopo geral dos projetos.

§1º A prestação de contas das despesas realizadas deverá seguir exatamente os itens aprovados, individualmente, não podendo ser aceitas despesas não previstas.

§2º Surgindo fatos supervenientes que indiquem a necessidade de novo arranjo quanto aos custos e elementos de despesa, deverá ser aprovada nova planilha, na forma de termo aditivo ao Termo de Compromisso assinado e publicado.

Art. 174. Os serviços pactuados deverão ser executados em horário compatível com as atividades normais do interessado, devendo ser apresentados ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou a entidades indicadas nos projetos aprovados por este.

Art. 175. Além das cláusulas obrigatórias, os termos de compromisso deverão conter as seguintes cláusulas:

I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;

II - confissão de autoria, materialidade e extensão do dano;

III - renúncia a eventuais prazos prescricionais.

Art. 176. Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, deverá ser elaborado relatório pelo servidor designado para o seu acompanhamento, visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará a quitação do débito.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que os serviços não forem atinentes à recuperação de danos decorrentes da própria infração ou recuperação de áreas degradadas, a quitação de termo de compromisso cujo valor seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser homologada pela autoridade máxima do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 177. Na hipótese de interrupção do cumprimento do Termo de Compromisso firmado para a conversão da multa em prestação de serviços sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado em outra atividade ou unidade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso.

Art. 178. Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, dever-se-á prosseguir a cobrança do valor integral da multa no valor consolidado, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa, salvo possibilidade de se descontar parte do que foi convertido.

Art. 179. Todos os programas, projetos e termos de compromisso relativos à conversões de multa, bem como as fases de acompanhamento, avaliação e quitação deverão ser cadastrados pela equipe técnica designada junto ao Sistema do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 180. O setor responsável realizará inspeção periódica, visando verificar a regularidade dos Termos de Compromisso firmados, bem como o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas e das normas previstas neste Decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

Art. 181. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

Seção II

Dos Projetos de Recuperação de Danos decorrentes da Infração ou

Recuperação de Áreas Degradadas para fins de Conversão de Multa

Art. 182. Os projetos técnicos para a reparação de danos ambientais ou recuperação de áreas degradadas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do requerente;

II - Identificação da área onde será executado o projeto;

III - Responsável Técnico, com registro no Cadastro Técnico Federal e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, se for o caso, dispensado quando o projeto for elaborado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou outros órgãos públicos.

IV - Metodologia a ser empregada;

V - Cronograma de implantação e acompanhamento;

VI - Custos de implantação e acompanhamento com planilha detalhada;

VII - Resultados ambientais esperados com a execução do projeto

Parágrafo único. As Diretorias do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, por área de competência, definirão os roteiros básicos para elaboração dos projetos técnicos de que trata o caput deste artigo, de acordo com os recursos naturais que serão recuperados.

Art. 183. A análise técnica dos Projetos de Recuperação de Danos Ambientais ou de Áreas Degradadas será efetuada por analistas ambientais vinculados às Diretorias.

Art. 184. Será oportunizado ao interessado a possibilidade de readequação do projeto técnico uma única vez, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Art. 185. Profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica - ART, deverá acompanhar os Projetos de Recuperação de Danos Ambientais ou de Áreas Degradadas.

Art. 186. Em qualquer situação, o interessado deverá apresentar, no mínimo, semestralmente, relatórios de avaliação da recuperação.

§1º Serão realizadas vistorias por amostragem nas áreas objeto de recuperação.

§2º Para a quitação do termo de compromisso será obrigatória a realização de vistoria, salvo quando recursos tecnológicos possam substituí-la com grau de segurança assemelhado.

Art. 187. O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL oficiará o Cartório de Registro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Imóveis para averbar o Termo de Compromisso de Recuperação de área degradada na matrícula do imóvel onde o projeto deva ser implementado.

Art. 188. Para a aprovação do projeto técnico a equipe técnica designada deverá manifestar-se conclusivamente, analisando, no mínimo os seguintes aspectos:

I - Viabilidade técnica do projeto apresentado;

II - Vantagens para o meio ambiente decorrentes da implantação do projeto;

III - Conveniência de converter a sanção pecuniária em reparação do dano considerando o disposto no art. 141 e art. 145 §1º do Decreto nº 6.514, de 2008;

IV - Custo apresentado pelo requerente para a implantação do projeto, com avaliação da sua relação com a sanção pecuniária.

Art. 189. Ao final da execução do projeto deverá ser elaborado relatório aferindo o cumprimento dos objetivos previstos.

CAPÍTULO XV - DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 190. Caberá ao autuado adotar medidas específicas para recuperação “in loco” do dano ambiental causado, podendo, para tanto, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, no qual serão estabelecidos as respectivas obrigações e o prazo para seu cumprimento.

§1º A critério técnico da Administração, na hipótese de se verificar elevada complexidade para a recuperação do dano ambiental referido no “caput” deste artigo, poderá ser exigida a apresentação de pré-projeto pelo autuado.

§2º O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL poderá disponibilizar em seu acervo uma “prateleira de projetos”, a qual conterà obrigações e planos preestabelecidos para que o autuado possa escolher dentre elas, oportunizando a recuperação ambiental, dispensando-se a apresentação de projeto de recuperação próprio.

Art. 191. O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - a data de sua assinatura e respectivo prazo de vigência, o qual, sempre com respaldo de parecer técnico, à vista da complexidade das obrigações estipuladas, será de, no máximo, até 03 (três) anos, admitida prorrogação por igual período;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

III - a descrição das obrigações a serem cumpridas, e, quando couber, o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, com a indicação das metas a serem atingidas;

IV - as sanções administrativas aplicadas no caso de descumprimento;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso de Reparação Ambiental poderá contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se referem o §4º do artigo 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os artigos 139 a 148 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 192. A assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental implicará:

I - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;

II - suspensão da exigibilidade do montante convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 193. O descumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental implicará:

I - inscrição do débito em dívida ativa;

II - execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO XV - DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 194. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 195. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 196. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 197. Quando não se constatar controvérsia jurídica nos autos e nos casos em que a defesa se limitar a alegações de desconhecimento da Lei, de pobreza ou de incapacidade de pagar a multa, os autos não serão submetidos à Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica poderá consolidar teses, em outras hipóteses não previstas no caput, circunstância em que o entendimento será aplicado pela autoridade julgadora, sem necessidade de parecer jurídico em cada caso.

Art. 198. As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido, salvo nas hipóteses em que se encontrem em poder do órgão responsável pela autuação ou de terceiros.

Art. 199. O recurso do indeferimento do pedido de produção de provas será processado juntamente com o recurso que versar sobre o julgamento do auto de infração.

Parágrafo único. A autoridade que apreciar o recurso, verificando que houve o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, promoverá a restituição dos autos à primeira instância para que as provas requeridas sejam devidamente produzidas, bem como para que seja promovido novo julgamento do auto de infração.

Art. 200. As provas requeridas pelo Autuado deverão ser recusadas quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento.

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de produção de prova de que trata o caput será comunicado ao interessado conjuntamente com a intimação para apresentação de alegações finais.

Art. 201. A solicitação de vistoria técnica pelo autuado para confirmar a ocorrência do dano ambiental, sua abrangência ou relevância, deverá ser fundamentada em dados e informações consistentes, devendo ser indeferida quando não apresentar razões que ponham em dúvida a autuação ou os elementos constantes do processo.

Art. 202. A solicitação de oitiva de testemunhas deverá indicar claramente a sua contribuição para informar a materialidade ou autoria do ilícito, devendo ser indeferida quando não forem apresentadas razões consistentes, ou quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento, nos termos do art. 120 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Parágrafo único. A apresentação das testemunhas indicadas será de responsabilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

autuado, no local, dia e hora indicados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 203. O deferimento de perícias técnicas requeridas pelo autuado está condicionado à apresentação prévia de laudo técnico que contradite as informações constantes do procedimento e desde que seja a única forma de dirimir as dúvidas por ventura existentes.

CAPÍTULO XVI - DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 204. Estando o processo devidamente instruído, a JIF proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

II - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto nº 6.514, de 2008 confirmando-as ou não em sanções não pecuniárias;

IV - agravamento da multa, considerando o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008;

V - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VI - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicado;

VII - valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

Parágrafo único. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 205. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidas por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá a decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade, tendo em vista o princípio da cooperação inscrito no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

§2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, será proposta medida judicial em face do autuado visando a execução da sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

§3º Na hipótese de o ato ter sido expedido no âmbito do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, a licença ou autorização, salvo as situações de registro automático junto aos Sistemas Corporativos.

§4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

Art. 206. A JIF providenciará a intimação do autuado ou seu procurador da decisão para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais sanções.

§1º Verificando-se a existência de danos a serem reparados, as equipes técnicas designadas deverão notificar os infratores para apresentarem projeto de recuperação, no prazo do recurso e para assinarem Termos de Compromisso de Recuperação de Danos.

§2º Não apresentados os projetos ou assinado os Termos de Compromisso nos prazos estabelecidos, os processos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município e/ou ao Ministério Público para providências judiciais visando à recuperação dos danos.

§3º A propositura de medida judiciais visando à reparação de danos deverá ser imediatamente noticiada nos autos do processo que visa apurar a infração.

§4º Após a adoção de todas as providências determinadas na decisão, inclusive as mencionadas nos parágrafos anteriores, será dado andamento ao processamento do recurso.

Art. 207. São requisitos dos recursos:

I - indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - indicação do número do auto de infração correspondente;

IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico, e indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - A impugnação a cada auto de infração aplicado de maneira clara e específica, no caso de haver mais de um, e o detalhamento de sua argumentação, atacando todos os pontos que julgar pertinentes;

VII - data e assinatura do requerente, ou de seu representante.

Art. 208. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa;

V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

VI - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Art. 209. Os processos aguardarão o prazo para interposição de recursos junto à JIF.

Art. 210. Apresentado o recurso perante a autoridade julgadora, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), considerando seus elementos, verificará a necessidade de complementação de informações de caráter técnico/jurídico que venham a subsidiar a decisão da autoridade superior e elaborará, quando pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso se retrate, sua reconsideração.

§1º Caso a autoridade mantenha a decisão, remeterá o processo à autoridade competente para apreciação do recurso.

Art. 211. Não apresentado ou não admitido o recurso, a JIF procederá à cobrança do débito.

Parágrafo Único. Havendo outras providências a serem adotadas, tais como destinação de bens ou verificação de cumprimento de embargo, a JIF emitirá certidão, nos autos, do fato sob diligência, remetendo-a ao setor competente para adoção das providências requeridas.

Art. 212. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais sanções, exceto, quanto a estas, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora.

Art. 213. Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos e supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 214. A autoridade superior, verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, deverá motivar a solicitação, apresentando-a na forma de quesitos.

Parágrafo Único. A autoridade superior, quando verificar a existência de nova controvérsia jurídica suscitada no recurso, poderá submeter o processo à Assessoria Jurídica do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ou à Procuradoria-Geral do Município, mediante indicação explícita da matéria jurídica sob análise.

Art. 215. As medidas necessárias visando à reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento da defesa e dos recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município**

CAPÍTULO XVII - DA COBRANÇA DO DÉBITO

Seção I

Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 216. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em 10 (dez) dias, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada, sem o desconto, com os seguintes acréscimos:

- a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;
- b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado, reduzida para 10% (dez por cento) se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento;

Art. 217. Não quitado o valor no prazo previsto ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa, observados os procedimentos cabíveis.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da inclusão em dívida ativa, os valores devidos a título de multas e outros fins poderão ser protestados junto aos cartórios e demais entidades que gerem restrição a crédito e outras vantagens ao devedor.

Art. 218. Os débitos vencidos para com o ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável.

Seção II

Do Índice de Atualização Monetária

Art. 219. O montante dos valores não tributáveis devidos serão atualizados monetariamente, mês a mês, com base na taxa do IGP-DI.

Parágrafo Único. A atualização incidirá a partir do primeiro dia após o decurso do prazo para apresentação da defesa.

Seção III

Do Parcelamento do Débito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

Art. 220. Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e ainda não inscritas em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o art. 109.

§2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do §3º.

Art. 221. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida à autoridade julgadora, devendo ser protocolizada na sede do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

§1º O pedido de parcelamento será apreciado por ocasião do julgamento do auto de infração.

§2º Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado para, em 10 (dez) dias, pagar a primeira parcela e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do auto de infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Art. 222. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 223. Será admitido um único reparcelamento dos débitos, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do débito consolidado, objeto do reparcelamento.

§2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Art. 224. O pedido de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa deverá observar por analogia o disposto no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 2002, bem como o art. 8º da Lei nº 8.005, de 22 de 1990.

Art. 225. A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 226. Aplicar-se-á, neste Município, todas as sanções do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no que concerne às infrações cometidas contra a fauna, flora, o ordenamento urbano e patrimônio cultural, bem como às sanções aplicáveis à poluição e outras infrações ambientais e às infrações administrativas contra administração ambiental, e ainda às constantes da Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017 e neste Decreto.

Art. 227. Finalizado o processamento do auto de infração com a execução integral das sanções aplicadas, os autos serão arquivados, mantendo-se seu registro no Sistema do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL para efeito de eventual caracterização de agravamento de nova infração.

Art. 228. Antes da remessa dos processos atualmente em andamento, para inscrição em Dívida Ativa, as equipes técnicas do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, verificando a existência de danos a serem reparados, deverão notificar os infratores para apresentarem projeto de recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias e para assinarem Termos de Compromisso de Recuperação de Danos.

§1º Não apresentados os projetos ou não assinado os Termos de Compromisso nos prazos estabelecidos, os processos deverão ser remetidos à Procuradoria do Estado do Tocantins e/ou ao Ministério Público para providências judiciais visando à recuperação dos danos.

§2º Os procedimentos acima previstos não impedem o ajuizamento, desde logo, de medidas judiciais visando à reparação de danos ambientais, não havendo necessidade de se aguardar o julgamento do auto de infração ou a tentativa conciliatória com o infrator.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229. As multas previstas neste Decreto e no Decreto Federal mencionado no artigo anterior podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano, de que trata este artigo, será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

Art. 230. Os valores das multas referentes as licenças exigidas neste Decreto obedecerão a classificação prevista no Anexo III.

Art. 231. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 232. O Processo Administrativo para apuração e infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto-de-infração, contados da data de seu recebimento, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 233. Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere este Decreto, fica assegurada aos técnicos do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 234. A fiscalização relativa ao controle ambiental no Município, será exercida por servidores do ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, designados pelo Gestor da Pasta, respeitadas suas respectivas atribuições.

Art. 235. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, o Município poderá firmar convênios, contratos ou termos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades públicas e/ou privadas.

Art. 236. As infrações serão punidas com as sanções previstas no art. 140 e observado o disposto nos arts. 136, 137 e 138 da Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017.

Art. 237. As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração, o potencial poluidor, o porte do empreendimento e a atividade, conforme tabela constante dos Anexos I, III e IV deste Decreto.

Art. 238. As multas previstas neste Decreto serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 239. A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Art. 240. O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Os infratores das disposições deste Decreto e das demais normas dele decorrentes, ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 2360, de 01 de junho de 2017, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 241. A expedição e liberação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra Licença de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos deste Decreto, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art. 242. Os casos omissos neste Decreto serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 243. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada também aos processos em andamento não transitados em julgado, no que lhes for cabível.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do
Tocantins, aos 12 dias do mês de junho de 2017.**

**JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO I - (1 a 25 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO 2017.

AGROPECUÁRIA			
Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Criação de suínos - Terminação (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de cabeças	Até 500	Médio
Criação de suínos - Ciclo completo (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de suínos - Unidade de produção de Leitões (regime de confinamento) - Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Nº de matrizes	Até 100	Médio
Criação de frangos para corte (regime de confinamento)	Nº de cabeças	Até 500.000	Baixo
Criação de pintos de um dia (incubatório)	Pintos/Mês	Até 3.000.000	Baixo
Granja para produção de ovos	Nº de matrizes	Até 100.000	Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Criação de outras aves de pequeno porte (regime de confinamento)	Nº cabeças	Até 500.000	Médio
Criação de bovinos confinados	Nº de cabeças	Até 200	Médio
Criação de outros animais de grande porte confinados	Nº de cabeças	Até 200	Médio
Criação de ovinos e caprinos de corte (confinados).	Nº de cabeças	Até 750	Médio
Criação de ovinos, caprinos, bovinos, equinos e búfalos (extensivo)	Área útil (ha)	Até 1000	Baixo
Apicultura	Nº de colméias.	Todo	Baixo
Piscicultura em tanque escavado ou represa	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMA nº27/2011	Baixo
Piscicultura em tanque rede/tanque revestido	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAnº27/2011	Médio
Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	Espécie, tipo de cultivo e área	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAnº27/2011	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Criação de peixes ornamentais e camarões de água doce	Espécie, tipo de cultivo e área.	Classificação PB, PM, MB e MM, conforme Resolução COEMAnº27/2011	Baixo
Ranicultura	Área total (ha)	Todo	Baixo
Atividade de silvicultura	Área total (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de mudas em viveiros florestais	Área total (ha)	Todo	Baixo
Cultivo de culturas anuais de sequeiro	Área útil (ha)	Até 1000	Médio
Cultivo de horticultura	Área útil (ha)	Até 200	Baixo
Carvoarias	Área útil (ha)	Todo	Médio
MINERAÇÃO			
Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Jazidas de empréstimo para obras civis públicas	Área total (ha)	Até 2	Médio
Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho,	Área total (ha)	Todos	Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

quartzito friável e outros, exceto pedra britada.			
INFRAESTRUTURA (Construção Civil/Parcelamento do solo)			
Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	Área total (ha)	Até 100	Médio
Autódromos	Área total (ha)	Até 10	Médio
Kartódromos	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de MotoCross	Área total (ha)	Até 5	Médio
Pista de pouso civil	Área total (ha)	Até 30	Médio
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Nº de torres	Todo	Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura)	Área inundada (ha)	Até 20	Médio
Construção de rede telefônica	Comprimento (km)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Construção e restauração de forma individual de pontes, viadutos e passarelas em vias municipais.	Comprimento (km)	Até 0,1	Médio
Construção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Restauração e manutenção de estradas municipais, incluídas todas as suas obras de arte.	Comprimento (km)	Todo	Médio
Drenagem urbana-galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais.	Vazão(L/s)	Até 300	Médio
Canalização de cursos d'água em área urbana.	Comprimento (km)	Até 2	Alto
Pavimentação em vias urbanas	Comprimento (km)	Todo	Baixo
Estação de tratamento de água e sistema de distribuição	Vazão	Todo	Baixo
Estação de tratamento de esgoto e sistema de coleta	Vazão	Todo	Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Cemitério	Área	Todo	Médio
Crematórios	Área	Todo	Baixo
Ramais de eletrificação rural	Tensão (Kv)	Todo	Baixo
Implantação de Subestação de energia elétrica.	Área útil	Todos	Baixo
COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Laboratórios de análises clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas.	Área útil (m ²)	Até 5.000	Médio
Atividades de Clínicas Médica e Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	Área útil (m ²)	Até Todo	Médio
Hospitais	Numero de Leitos	Até 200	Alto
Farmácia de manipulação	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Serviços de coleta e transporte de efluentes de fossas sépticas (limpa fossa)	Numero de veículos	Todo	Alto
Armazéns Gerais para depósito de produtos não perigosos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adubos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Comércio varejista e distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.	Capacidade de armazenamento (kg)	Todo	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Atividades de Laboratório: Radioterapia Quimioterapia)	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesquepague, clubes, dentre outros)	Área total (ha)	5	Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Complexos turísticos e de lazer	Área total (ha)	Até 5	Médio
Meios de hospedagem em área rural (hotéis, pousadas, etc) localizados.	Área útil (m ²)	2000	Médio
Lavagem de veículos	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Oficinas mecânicas funilaria, pintura, torneadoras e reparos em geral	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Lavanderia e tinturaria para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m ²)	Até 250	Alto
Postos de revenda de combustível	Capacidade de condicionamento (m ³)	Até Todo	Médio
Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	Capacidade de condicionamento (m ³)	Todo	Médio
Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou	Área útil	Todo	Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

lavagem e/ou abastecimento de veículos.			
Shopping center e similares	Área útil	Todo	Baixo
INDÚSTRIAS DIVERSAS			
Tipologia	Unidade de medida	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degrad.
Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais	Unidades processadas	Até 500	Alto
Usina de asfalto	Produção (t/hora)	Até 40	Alto
Usina de produção de concreto	Produção (m ³ /hora)	Até 9	Médio
Recondicionamentos de Pneus	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Posto de resfriamento de Leite	Capacidade instalada (L/dia)	Até 180.000	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Processamento, preservação e	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

produção de conservas de legumes e outros vegetais.			
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação do Leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Capacidade instalada (L/dia)	Até 10.000	Médio
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m ²)	Até 3.000	Médio
Beneficiamento de arroz	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de produtos do arroz	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fábrica de farinha de mandioca	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	Até 30	Médio
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente mistura)	Capacidade instalada (t/dia)	Até 250	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	Capacidade instalada (t/dia matéria prima)	Até 30	Médio
Fabricação de açúcar de Stévia	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Kg de cana de açúcar/mês	Até 100.000	Médio
Beneficiamento de café	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Torrefação e moagem de café	Capacidade instalada (t/dia)	Até 3	Médio
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras.	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristalizadas.	Área útil (m ²)	Todo	Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de massas alimentícias	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinagres	Capacidade instalada (L/mês)	Até 600.000	Baixo
Matadouro/abatedouro de outros animais com ou sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Capacidade instalada (cabeça/ dia)	Até 60	Alto
Unidade de processamento de peixe	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de pós-alimentícios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de gelo comum	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de vinho	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	Área útil (m ²)	Até 500	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de filtros para cigarros	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Beneficiamento de algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	Capacidade instalada (t/dia)	Até 5	Médio
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis,	Área útil (m ²)	Até 500	Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

inclusive em peças do vestuário.			
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cordoaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de meias	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Confecção de roupas profissionais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios do vestuário	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de outros artefatos de couro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de couro	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Serviço de corte e acabamento de calçados	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de tênis de qualquer material	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de calçados de outros materiais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de outros artigos de carpintaria e serraria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Impressão de material de segurança	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de adesivos e selantes.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de vidro	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Preparação de massa de concreto e	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

argamassa para construção			
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Metalurgia dos metais preciosos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cutelaria	Área útil (m ²)	Todo	Médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de artigos de serralheria	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de ferramentas manuais	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de embalagens metálicas	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Área útil (m ²)	Todo	Médio
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Área útil (m ²)	Até 1.000	Médio
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de cronômetros e relógios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis e outros artefatos com predominância de madeira	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de móveis com predominância de metal	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de móveis de outros materiais	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de colchões	Área útil (m ²)	Até 5.000	Médio
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Fabricação de aviamentos para costura	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal.	Área útil (m ²)	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	Produção mensal	Todo	Baixo
Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	Produção mensal	Todo	Baixo

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO II - (1 a 06 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO 2017.

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DDLA

GRUPO DE ATIVIDADES	TIPOLOGIA	SUB-TIPOLOGIA	CONDICIONANTE
Atividades Industriais	Área Urbana	Fabricação de gelo	Não gerar emissões em desacordo com os padrões estabelecidos por Lei.
	Área rural	Silos para armazenagem de grãos	Não gerar emissões em desacordo com os padrões estabelecidos por Lei.
			Realizar somente a secagem e armazenamento dos grãos, sem beneficiamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Atividades de Infraestrutura	Infraestrutura de Energia	Implantação de Ramais de rede de energia rural com tensão até 34,5 kV e Serviço de roçagem e manutenção da faixa de servidão, limpeza de faixa de passagem e das estradas de acesso.	A execução das obras não poderá causar danos ao meio ambiente e a terceiros e, caso ocorra, acidentalmente ou não, o empreendedor deve se responsabilizar tanto pela recuperação das áreas danificadas/atingidas, como por qualquer outra responsabilidade originada por sua má execução.
	Infraestrutura de transporte	Implantação e revitalização de pavimentação em vias urbanas (asfáltica, blokret, rígida, etc.)	Somente em vias com drenagem pluvial pré-existente ou execução com drenagem pluvial superficial.
		Recuperação e reforma de pontes e outras travessias	Quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;
			Dar destinação adequada para os resíduos sólidos gerados.
	Recuperação e limpeza de estrada vicinal com revestimento primário	As obras de arte devem ser objeto de licenciamento ambiental específico.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

	Infraestrutura de Saneamento	Implantação e Substituição de redes distribuição de água e coleta de esgoto	Desde que ligada a um sistema de tratamento coletivo licenciado.
			Deste que localizada em zona urbana consolidada.
			Não inclui adutoras de captação de água e emissários de sistema de tratamento de esgoto os quais devem ser licenciados juntamente com o sistema de tratamento coletivo.
		Unidade Simplificada de tratamento de água.	Sendo composto basicamente por poço de captação de água, reservatório e unidade de desinfecção. Vazão máxima de 20l/s.
Obras Civis	Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, feira livre ou coberta, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social.	Localizada em área urbana servida de toda infraestrutura de saneamento básico.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Serviços e Comércio	Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas	Revenda a varejo de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Deve observar todas as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) e as normas técnicas vigentes elaboradas pela ABNT relativas ao armazenamento e comercialização de GLP.
			Atividades de envase de produtos, pintura e/ ou recauchutagem de botijões e Revenda por atacado deverão obedecer aos ritos de licenciamento ambiental.
			O transporte intermunicipal e interestadual de botijões de GLP deverá ser licenciado por meio da emissão da Autorização de Transporte de Cargas Perigosas.
	Hotéis, Motéis e Pousadas	Localizados em áreas urbanas	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

		Posto de abastecimento de combustíveis com instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m ³ , destinadas exclusivamente e ao abastecimento do detentor das instalações.	Conforme Resolução CONAMA 273/2000 art 1º §4º
Atividades Agrossilvipastoris		Toda atividade de Agricultura Familiar prevista no art. 3º da Lei Federal 11.326/2006 e art. 52 do Código Florestal Brasileiro - Lei Federal 12.651/2012	Não exime o agricultor de realizar a devida regularização florestal da propriedade e outorgar os usos de água.
		Realocação de estradas rurais internas à propriedade	Deve obter o Registro do CAR
			Desde que localizadas em área já consolidadas
			Deve obter o Registro do CAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

		Manutenção e recuperação de vertedouros e aterro de açude	Quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente.
--	--	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO III - (1 a 03 FLS.) AO DECRETO Nº583, DE 12 DE JUNHO 2017.

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE

GRUPO	PORTES		
	Pequeno	Médio	Grande
Mineração	- Pesquisa Mineral com Guia; - Extração de Água Mineral; - extração de argila p/ olaria artesanal;	- Extração de Areia Seixo, Saibro e Argila; - Extração e beneficiamento de Calcário, granito e gnaisse; - Lavra Garimpeira;	- Extração Minerários (CONAMA 001/86)
Indústria	- Área Construída < 3.000 m ² e número de Funcionários < 15;	- Área Construída > 3.000 e < 15.000 m ² , n. de Funcionários > 15 e < 100	- Área construída > 15.000 m ² e n.º de Funcionários > 100
Irrigação	Tipo A (CONAMA 284/01)	Tipo B (CONAMA 284/01);	Tipo C (CONAMA 284/01)
Aquicultura	- Lâmina d'água < 10 ha; - Tanque rede V < 600 m ³ ; - Ranicultura;	- Lâmina d'água > 10 e < 50ha; - Tanque rede V > 600 e < 2000 m ³ ;	- Lâmina d'água > 50ha; - Tanque rede V > 2000 m ³ ;
Obras Civis Lineares	- estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico urbano;	- rodovias, canais e drenagem, linhas de transmissão (P < 230 KV); -cabo óptico intermunicipal;	- transposição de bacias hidrográfica; - retificação de cursos d'água; - ferrovias, oleodutos, gasoduto, metrô;
Obras Civis não Lineares	- torres telecomunicação, barragem < 05 ha, PCH's (Pot. < 01 MW), pontes (extensão < 200m) e obras especiais, unidades habitacionais e melhorias sanitárias, demais obras	- barragem (05 < A < 20 há), atracadouros, pontes (200 < Ext < 1000 m), cartódromos, PCH's (01 < Pot. < 10 MW), termoelétricas;	- portos, pontes (extensão > 1000m ou em unidades de conservação), aeroportos, eclusas, autódromos, barragem (A > 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

	civis não classificadas e aeródromo		há), PCH's (10 < Pot. < 30 MW) UHE's
Lazer e Turismo	- praias temporárias, pousadas rurais, parques agropecuários em cidades com até 10.000 habitantes.	- praias definitivas, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, parques agropecuários.	- resort's, parques temáticos, complexos turísticos.
Imobiliário	- desmembramento de solo urbano.	Loteamento urbano < 100ha, cemitério e zona predominantemente industrial (ZPI).	- loteamento urbano >100ha, distrito industrial, zona estritamente industrial – ZEI.
Saneamento	-aterro sanitário/controlado (Pop. < 20.000 hab.) e usina de reciclagem ou compostagem de RSU; - sist. de trat. de água (Q1 ≤ 70 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≤ 50 l/s).	- aterros Sant. (20.000 < Pop. < 100.000 hab.); - sist. de trat. de água (70 l/s < Q1 < 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (50 l/s < Q3 < 400 l/s).	- aterros sanitários (Pop. > 100.000 hab.), - sist. de trat. de água (Q1 ≥ 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≥ 400 l/s).
Serviços	- posto de combustível até 75 m ³ ; postos e centrais de recepção de emb, de agrotóxicos, hosp. < 100 leitos, serv. funerários, clínicas e laboratórios. Canteiros de Obras Supermercados, Oficinas Mecânicas em Geral	Hospitais > 100 Leitos. Posto de Combustível > 75 m ³ - Estoque e Distribuição de Combustíveis e derivados	
Suinocultura	- nº de matrizes até 50 cabeças ou nº de Animais p/ terminação < 500	- nº de matrizes > 50 cabeças ou nº de animais p/ terminação > 500	
Avicultura	- número de cabeças < 30.000	número de cabeças > 30.000	
Pecuária	- área de Pastagem < 600 ha e/ou até 1.500 cabeças de	- 600 ha < área de Pastagem < 1.000 ha e/ou	- área de Pastagem > 1.000 ha e/ou mais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Procuradoria-Geral do Município

	gado (bovino ou bufalino)	mais de 1.500 cabeças de gado (bovino ou bufalino)	de 3.000 cabeças de gado (bovino ou bufalino)
Agricultura/ Silvicultura/ Fruticultura	- área de até 600ha	- área > 600 e < 999ha	- área > 1.000ha

**JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO IV - (1 a 13 FLS.) AO DECRETO N°583, DE 12 DE JUNHO 2017.

**CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE PARA
SUBSIDIO DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR	
A = alto potencial poluidor M = médio potencial poluidor P = pequeno potencial poluidor	
GRUPO I	Potencial Poluidor
Extração e tratamento de minerais	
pesquisa mineral com guia de utilização	A
extração de areia	A
extração de argila	A
extração de saibro	A
extração de cascalho	A
pedreira de brita	A
pedreira de bloco	A
Indústria de produtos minerais não metálicos	
beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	A
fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros	A
fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	M
fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	A
fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes)	M
fabricações de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque	M
fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificado	M
fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas	A
fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes	A
turfa	A
perfuração de poços profundos	A
Quaisquer outras atividades não mencionadas mais que se enquadrem nas categorias de atividades abaixo:	
lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	A
lavra subterrânea com ou sem beneficiamento Indústria metalúrgica	A
Industria Metalúrgica	
fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	A
produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

produção de laminados / ligas / artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas	A
produção de soldas e ânodos	A
metalurgia de metais preciosos	A
metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	A
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	A
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia	M
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia	A
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia	M
têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	A
Industria Mecânica	
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	A
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	M
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	
fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	M
fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	M
fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios	P
fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios	P
fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios	M
fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas	M
Indústria de material de transporte	
fabricação e montagem de veículos rodoviários	A
fabricação e montagem de veículos ferroviários	M
fabricação e montagem de peças e acessórios	M
fabricação e montagem de aeronaves	A
fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	A
Indústria de madeira	
serraria e desdobramento de madeira	A
preservação de madeira	A
fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	A
fabricação de estruturas de madeira e de móveis	M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Indústria de papel e celulose	
fabricação de celulose e pasta mecânica	A
fabricação de papel e papelão	A
fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus)	P
fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos	P
fabricação de artefatos de cortiça	P
fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratos	P
fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	M
fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão	M
fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	M
fabricação de aparelhos material fotográficos e de ótica	A
fabricação de material de escritório e escolar	M
Indústria de borracha	
beneficiamento de borracha natural	A
fabricação de câmara de ar e fabricação e acondicionamento de pneumáticos	A
fabricação de laminados e fios de borracha	A
fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

Indústria de couros e peles	
secagem e salga de couros e peles	A
curtimento de outras preparações de couros e peles	A
fabricação de artefatos diversos de couros e peles	P
fabricação de cola animal	A
Indústria química	
produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	A
fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira	A
fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	A
produção de óleos / gorduras / ceras vegetais animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	A
fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	A
fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / munição para caça desporto, fósforos de seguranças e artigos pirotécnicos	A
recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	A
fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	A
fabricação de preparados para limpeza e polimento	M
fabricação de desinfetantes	A
fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas	A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	A
fabricação de fertilizantes e agroquímicos	A
fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	A
fabricação de sabões, detergentes	A
fabricação de velas	M
fabricação de perfumarias e cosméticos	A
produção de álcool etílico, metanol e similares	A
destilarias	A
refinarias	A
Indústria de produtos de matéria plástica	
fabricação de laminados plásticos	M
fabricação de artefatos de material plástico	M
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	
beneficiamento de fibras têxteis vegetais	A
beneficiamento de materiais têxteis de origem animal	M
fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas	A
fabricação e acabamento de fios e tecidos	A
tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	A
fabricação de calçados e componentes para calçados	P
confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, crianças, ternos, vestidos, agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis	P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

fabricação de chapéus, guarda chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas	P
fabricação de cintos, ligas e suspensórios	P
fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes	P
fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário	P
confeção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa	P
Indústria de produtos alimentares e bebidas	
beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	A
matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	A
fabricação de conservas	A
preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	A
preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	A
fabricação e refinação de açúcar	A
refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	A
produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	A
fabricação de fermentos e leveduras	M
fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	A
fabricação de vinhos e vinagre	A
fabricação de cervejas, chopes e maltes	A
fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	A
beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

fabricação de farinhas (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, etc.)	A
fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos, etc.)	M
fabricação de bebidas alcoólicas	A
Indústria de fumo	
fabricação de cigarros/ charutos/ cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	A
Indústrias diversas	
usinas de produção de concreto	A
usinas de asfalto	A
serviços de galvanoplastia	A
Obras civis	
barragens e diques	A
canais para drenagem	A
retificação de curso de água	A
abertura de barras, embocaduras e canais	A
transposição de bacias hidrográficas	A
dragagem e derrocamento em corpos d'água	A
construção de pontes e elevados	A
outras obras de arte	
Obras de saneamento	
estações de tratamento de água	A
interceptores, emissários, redes coletoras, estação elevatória e estações de tratamento de esgoto sanitário	A
tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros	A
tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	A
recuperação de áreas contaminadas	A
recuperação de áreas degradadas	A
usina de compostagem de lixo urbano	A
incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares	A
incineradores de produtos tóxicos e perigosos	A
Obras de infraestrutura, transporte, terminais e depósitos	
transporte de cargas perigosas	A
sistema de drenagem	A
usinas de geração de energia	A
barragens de captação e reservação	A
linha de transmissão de energia	A
rodovias, ferrovias e hidrovias	A
aeroportos	A
oleodutos, gasodutos, minerodutos	A
terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	A
depósito de produtos químicos e produtos perigosos	A
Atividades diversas	
distrito e polo industrial	A
transporte de cargas tóxicas ou perigosas	A
postos de revenda de combustíveis e lubrificantes	A
desmembramentos	M
lava-jatos	P
oficinas mecânicas	P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

condomínios	M
conjuntos habitacionais	M
loteamentos	M
cemitérios	A
Atividades agropecuárias	
projeto agrícola	A
suinocultura	A
projetos de assentamento e colonização	A
obras de irrigação e drenagem	A
GRUPO II	Potencial Poluidor
Atividades ou Empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado	
salões de baile e/ou festas	M
casas de show, discoteca, boate	M
supermercado, hipermercado	A
centro de abastecimento	A
centro comercial	M
shopping center	A
galeria de lojas	M
salas de espetáculo, cinema, teatro	M
centro de convenções	M
estádios, ginásios de esportes	M
locais para feiras e exposições	M
terminal rodoviário, ferroviário e metroviário	A
hipódromo	M
autódromo	A
kartódromo	A
velódromo	M
hotéis	M
estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau	M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral do Município

depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral	M
garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	A
garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	A
garagem de empresas de lixo urbano	A
Comércio atacadista com depósito de armazenagem	
comércio atacadista de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e odontológicos	M
comércio atacadista de produtos veterinários	M
comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	M
comércio atacadista de inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras	M
comércio atacadista de produtos para conservação de piscinas	M
comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais	M
comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados	A
Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	
comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo	A
comércio de distribuição canalizada de gás	A
comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	A
Editorial e gráfica	

edição de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas	P
impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas	A
indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte gráfica	A
Serviços Domiciliares	
tingimento e estamperia	M
dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras	A
Serviços de saúde	
hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso	A
laboratórios de análises clínicas e radiologia	A
laboratórios de controle ambiental	A
Uso de recursos naturais	
silvicultura	A
exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	A
manejo e criação de fauna silvestre	A
utilização do patrimônio genético natural	A

manejo e criação de recursos aquáticos vivos	A
introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas	A

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

